

APRECIACÃO JURÍDICA SOBRE A MULTIDISCIPLINAR RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

LEGAL APPRECIATION UPON THE MULTIDISCIPLINARY CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY

Júlio Henrique Santos Kasper¹

RESUMO

Com base em literatura técnica especializada nas áreas do Direito, da Administração e da Economia, o presente artigo aborda inicialmente a definição de desenvolvimento relacionando-o com a responsabilidade social empresarial, sem ignorar seu caráter incluyente, sustentável e sustentado e a sua íntima conexão com a liberdade. Em seguida, assinala-se e comenta-se a Responsabilidade Social Empresarial abordada por Milton Friedman, consubstanciando suas críticas acerca da ilegitimidade da empresa em promover ações socialmente responsáveis, bem como a sua inefetividade, diante da falta de preparo de quem for exercer este papel, dentre outros argumentos mais. Contrapondo a posição de Friedman, expõem-se as concepções de responsabilidade social empresarial trazidas por Archie B. Carroll no período de 1979 a 2003. Por fim, sob parâmetros jurídicos, critica-se a abordagem de desenvolvimento, responsabilidade social empresarial e função social da empresa com o fim de melhor denotá-los, sem olvidar da essencialidade da discussão acerca do dever e sanção jurídicos para tanto.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Nacional Sustentável; Responsabilidade Social Empresarial; Função Social da Empresa; Sustentabilidade.

ABSTRACT

Based on specialized technical literature in Law, Administration and Economy, the present article initially approaches the definition of development relating it with corporate social responsibility, without ignoring its inclusive, sustainable and sustained characteristics and its intimate connection with freedom. Following, the Corporate Social Responsibility approached by Milton Friedman are pointed out and commented, consubstantiating his critiques involving the company's illegitimacy in promoting socially responsible actions, as well as its inefficiency, due to the lack of grounding of whoever is going to exercise this role, among many others arguments. Against Friedman's position, it's exposed Archie B. Carroll's conceptions of corporate social responsibility brought between 1979 and 2003. Finally, under the legal parameters, the approaches of development, corporate social responsibility and corporate social function are criticized with the end to better acknowledge them, without forgetting the essentiality of the discussion over law duty and sanction to perform it.

KEYWORDS: Sustainable National Development; Corporate Social Responsibility; Corporate Social Function; Sustainability.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Bolsista do CNPq e integrante do Grupo de Pesquisa "Atividade Empresarial e Administração Pública - Fomento ao desenvolvimento nacional socialmente responsável pela via das licitações e dos contratos administrativos".

1 INTRODUÇÃO

Os últimos cento e cinquenta anos foram marcados por grandes transformações sociais, ambientais e econômicas que nos trouxeram ao presente momento e causaram à humanidade aflição com relação a certos assuntos.

Um deles concerne ao modo de vida humano e a sua possibilidade de bem estar no mundo sem que se deixe de viabilizar as mesmas (ou mais) chances para as gerações futuras.

Tal aflição promove o discurso da sustentabilidade.

Diante disso, o papel dos cidadãos, do Estado e do Mercado se amplia, bem como sua responsabilidade.

Outrossim, passam a ser criados institutos, leis e normas de âmbito moral que, aos poucos e visivelmente, vão se instalando na sociedade com o intuito de satisfazer os fins propostos pelo Desenvolvimento.

Em razão disso, as empresas, agentes econômicos, imbuídas em grande parte pelo papel de sustentação do modo de vida das pessoas, recebe ainda mais ricas atribuições: produzir e gerar riquezas, atendendo aos anseios da sociedade.

2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

A discussão acerca da Responsabilidade Social Empresarial pode ser mais recente, no entanto, fazendo retrospectiva ao século XIX é possível perceber a existência de preocupações e ações voltadas ao social no seio da atividade econômica, que hoje seriam rotuladas como Responsabilidade Social.

Neste caminho, quem se destacou foi Robert Owen, industrial do século em referência que, preocupado com o bem-estar social de seus empregados, principalmente inspirado por ideais socialistas, praticou condutas tendentes a melhorar o bem-estar de seus empregados.

Uma delas, talvez a de maior expressão para a época, foi a de reduzir a jornada de seus trabalhadores de 14 a 16 horas diárias, como comumente se praticava na época, para 10 horas, além de oferecer-lhes educação escolar (DIAS, 2012, p. 25).

Ademais, Owen foi o precursor dos atuais sindicatos, na medida em que, à época, pleiteou a criação de *trade unions*, associações estabelecidas com o propósito, segundo ele, de enfraquecer o modo de produção capitalista.

No entanto, seus membros incorporaram ideais distintos, com o principal objetivo de receber maiores salários de seus empregadores (BLOY, 2011).

Nesta esteira e no mesmo século, muitos outros “empresários destinaram parte de seus lucros para investi-los em planos de moradia, saúde, educação e desenvolvimento comunitário” (DIAS, 2012, p. 24-25).

Enfim, a partir do século XIX, algumas pessoas com poderio econômico avantajado, ocupantes de posições sociais relevantes, passaram a contribuir com a sociedade sob a égide empresarial muitas vezes.

Embora a constatação desta realidade, apenas na segunda metade do século passado, pelo que majoritariamente é defendido, é que se passa a sistematizar o que nesta ocasião se denomina Responsabilidade Social Empresarial (CARROLL, 1979, p. 497).

Para Davis e Backman ela significa ir além do auferimento de lucro; para McGuire: ir além dos requerimentos econômicos e legais; para Manne: atividades voluntárias; para Steiner: atividades econômicas, legais e voluntárias; para CED, Davis e Blomstrom: círculos concêntricos que só fazem expandir; para Eells e Walton: Preocupação com um sistema social mais amplo (CARROLL, 1979, p. 499).

Em que pese a disparidade autoral na elaboração de teorias e verificações acerca do tema, os autores que trataram do assunto neste período (1950-1970), exceto Friedman, concordaram em um aspecto: a Responsabilidade Social abrange ações empresariais que suplantam a obtenção de lucro tão somente, livre de reflexos voltados ao bem-estar da sociedade.

2.1 A REAÇÃO DE MILTON FRIEDMAN

Na década de 60, após o início da proliferação dos ideais acerca da Responsabilidade Social Empresarial, Milton Friedman, calcado nos princípios de uma sociedade livre e na livre iniciativa, contrapôs-se ferozmente.

Pautado na reputação que lhe é conferida, posicionou-se de forma desfavorável a aceitação da Responsabilidade Social Empresarial sob os parâmetros de um sistema liberal, pois, segundo ele, incompatíveis.

Neste sentido, em 1962, fez publicar nos Estados Unidos livro intitulado “Capitalismo e Liberdade”, ocasião em que disserta contra a proliferação da RSE entre Empresários utilizando vários argumentos.

Em primeiro lugar, contrapõe-se, em especial, a ideia de que “os altos funcionários das grandes empresas e os líderes trabalhistas têm uma responsabilidade social para além dos serviços que devem prestar aos interesses de seus acionistas ou de seus membros” (FRIEDMAN, 1962, p. 69).

Os argumentos que utiliza contra isso, de modo geral, orbitam a noção de que tal doutrina é fundamentalmente subversiva e vai contra as bases de uma sociedade livre (FRIEDMAN, 1962, p. 69).

Isto posto, para ele há um defeito de legitimidade quanto ao exercício de funções sociais em âmbito privado, na medida em que os administradores, responsáveis pela destinação social do capital investido pelos acionistas, e que, portanto, em determinada análise, tratar-se-iam de nada mais que empregados destes últimos, são escolhidos na forma de contratação privada.

Neste sentido, ele questiona:

Se homens de negócios têm outra responsabilidade social que não a de obter o máximo de lucro para seus acionistas, como poderão eles saber qual seria ela? Podem os indivíduos decidir o que constitui o interesse social? Podem eles decidir que carga impor a si próprios e a seus acionistas para servir ao interesse social? É tolerável que funções públicas, como imposição de impostos, despesas e controle, sejam exercidas pelas pessoas que estão no momento dirigindo empresas particulares, escolhidas para estes postos por grupos estritamente privados? (FRIEDMAN, 1962, p.69).

Sob tais premissas, de forma talvez jocosa, prevê a possibilidade de no futuro haver eleições públicas para a ocupação de tais cargos em empresas privadas (FRIEDMAN, 1962, p. 69-70).

À época, a bandeira da RSE preconizava também o controle de preços com o intento de “segurar” a inflação. Quanto a isso, argumenta da seguinte forma:

O controle de preços, quer legal ou voluntário, se posto efetivamente em prática, provocará, afinal, a destruição do sistema de economia livre e sua substituição por um sistema de controle central. E também não seria efetivo na prevenção da inflação. A história oferece ampla evidência de que o determinante do nível médio de preços e salários é o volume de dinheiro existente na economia, e não a voracidade dos homens de negócios ou dos trabalhadores. O governo solicita o autocontrole ao capital e ao trabalho devido à incapacidade do poder público de gerir seus próprios negócios - o que inclui o controle do dinheiro - e à tendência humana natural de passar a responsabilidade a outrem (FRIEDMAN, 1962, p. 70).

Por fim, revela guiar seu pensamento com base no de Adam Smith, visto que, intentando promover seu próprio interesse, fazer dinheiro com a venda de pães, é que o padeiro promove o interesse da sociedade, saciar a fome.

Com isso, assume não saber de “grandes benefícios feitos por aqueles que pretendem estar trabalhando para o bem público” (FRIEDMAN, 1962, p. 69).

Anos depois, em 1970, Friedman escreveu artigo para a New York Times Magazine, ocasião em que reforçou e ampliou seu ponto de vista acerca da responsabilidade social.

O título “*The social responsibility of business is to increase its profits*” de imediato remete (e relembra) ao tema. No entanto, salta aos olhos a presença da palavra *business*.

Isso é importante na medida em que as traduções para o português das obras em inglês tratam com indiferença a utilização das expressões *corporation* e *business*. Nesse sentido, *Corporate Social Responsibility* e *Social Responsibility of Business* são ambas traduzidas como Responsabilidade Social Empresarial.

Com vistas a adequar o uso das expressões, tem-se que o vocábulo *business* significa negócio; ocupação; comércio; **empresa**; **atividade** (MELLO, 2006, p. 562). Ao passo que *corporation* é melhor relacionado aos conceitos de pessoa jurídica; pessoa artificial; sociedade comercial de capital; sociedade anônima; entidade legal; corporação (MELLO, 2006, p. 614).

Seria irrelevante tal diferenciação, não fosse a própria abordagem de Friedman neste sentido:

The discussions of the "social responsibilities of business" are notable for their analytical looseness and lack of rigor. What does it mean to say that "business" has responsibilities? Only people have responsibilities. A corporation is an artificial person and in this sense may have artificial responsibilities, but "business" as a whole cannot be said to have responsibilities, even in this vague sense (FRIEDMAN, 1970, p. 1).

A utilidade destas asserções reside o fato de que aqueles que exercem a empresa (*business*) são empregados dos donos da atividade (*business*) e, pela razão de estarem subordinados tanto hierárquica como financeiramente aos acionistas, é que devem admitir os desejos de seu empregadores, quais sejam, geralmente, “*to make as much money as possible while conforming to their basic rules of the society, both those embodied in law and those embodied in ethical custom*” (FRIEDMAN, 1970, p. 1).²

² Quanto à análise de Friedman acerca do exercício da empresa e seus interesses, cumpre advertir que, embora tenha feito referência ao Empresário Individual, desprezou-o em especial ao que toca a sua responsabilidade social, devido ao fato de que “*most of the discussion of social responsibility is directed at corporations, so in*

Igualmente, se, em vez de cumprir com os anseios dos acionistas, o administrador utilizar do tempo, salário e energia que lhe foram dispostos para a prática de supostos deveres imbuídos a ele pela chamada Responsabilidade Social Empresarial, dar-se-ia o que Friedman considera como ilegitimidade (FRIEDMAN, 1970, p. 2).

Em contrapartida, caso o administrador, distante de suas tarefas profissionais, munido de sentimentos quais forem, religiosos, morais ou pessoais, praticar atos de cunho social, gastando seu próprio dinheiro, energia e tempo, nada haveria de ilegítimo (FRIEDMAN, 1970, p. 2).

Ademais, como exemplifica o autor, exercer a responsabilidade social representaria dentre outras coisas “segurar” o preço do produto com o intuito de refrear a inflação, emitir poluentes a níveis abaixo do desejado pelos acionistas e exigido em lei, ou, tentando reduzir a pobreza, contratar trabalhadores desqualificados (FRIEDMAN, 1970, p.2).

Nestes termos,

In each of these cases, the corporate executive would be spending someone else's money for a general social interest. Insofar as his actions in accord with his "social responsibility" reduce returns to stockholders, he is spending their money. Insofar as his actions raise the price to customers, he is spending the customers' money. Insofar as his actions lower the wages of some employees, he is spending their money (FRIEDMAN, 1970, p. 2).

Para o autor, as consequências disso jazem a ideia de que tal realidade igualar-se-ia às funções estatais de implementação de tributos e decisão de como estes serão gastos (FRIEDMAN, 1970, p. 2.).

Neste contexto, o administrador, contratado pelas regras de Direito Privado, usurparia as funções dos três poderes Estatais: Legislativo, Executivo e Judiciário, na medida em que:

He is to decide whom to tax by how much and for what purpose, and he is to spend the proceeds--all this guided only by general exhortations from on high to restrain inflation, improve the environment, fight poverty and so on and on (FRIEDMAN, 1970, p. 3.)

Com isso, critica o autor, reconhecendo o que seria um revestimento de funcionário público em torno do administrador e, que, portanto, para exercer o *munus publico* da

what follows I shall mostly neglect the individual proprietors and speak of corporate executives” (FRIEDMAN, 1970, p. 1).

responsabilidade social, deveria ter seu cargo alcançado pela via de eleições públicas (FRIEDMAN, 1970, p. 3).

Além disso, sob tais circunstâncias revela a dúvida a respeito de quais ações a serem tomadas ensejam o melhor resultado esperado pela doutrina da responsabilidade social, e, mesmo que o administrador saiba quais decisões tomar, haveria incerteza quanto a sua aptidão para o assunto.

Pois, no caso aludido em seu artigo: diante do controle da inflação como ação empresarial socialmente responsável, o administrador “*is presumably an expert in running his company--in producing a product or selling it or financing it. But nothing about his selection makes him an expert on inflation*” (FRIEDMAN, 1970, p. 3).

Deste modo, o autor faz inferir a provável falta de efetividade no trato da matéria social pelas empresas e, principalmente pelos administradores.

Em sequência, passa a aduzir que, mesmo na possibilidade de o administrador ser um perito nestas questões, muito provavelmente não duraria muito tempo em seu posto, tanto por desagradar seus empregadores, como os consumidores que abandonariam a marca em favor de outra mais inescrupulosa. (FRIEDMAN, 1970, p. 3-4).³

Encerrando suas apreciações a respeito do administrador de Sociedades Anônimas no contexto da responsabilidade social, considera inofensiva a investida do Empresário Individual em decisões socialmente responsáveis, pois

The situation of the individual proprietor is somewhat different. If he acts to reduce the returns of his enterprise in order to exercise his "social responsibility," he is spending his own money, not someone else's. If he wishes to spend his money on such purposes, that is his right and I cannot see that there is any objection to his doing so. In the process, he, too, may impose costs on employees and customers. However, because he is far less likely than a large corporation or union to have monopolistic power, any such side effects will tend to be minor (FRIEDMAN, 1970, p. 4-5).

Além do mais, a bandeira da Responsabilidade Social Empresarial pode, e normalmente é, na opinião de Friedman, ser usada como máscara ou véu que encobre a satisfação de outros fins (FRIEDMAN, 1970, p. 5).

2.2 AS CONCEPÇÕES DE CARROLL

³ A proliferação de ideais, ofertas publicitárias e “jogadas” de marketing no sentido da sustentabilidade fizeram crer na existência de consumidores mais exigentes quanto ao processo de produção do produto que está adquirindo, entretanto, tal asserção deve ser vista com cautela na medida em que facilmente se observa o desprezo da maior parte dos consumidores quanto a isso.

Em que pesem os argumentos propostos por Milton Friedman, a realidade mostra que muitos doutrinadores ignoraram suas advertências e mantiveram ou iniciaram seu estudo acerca da Responsabilidade Social Empresarial.

Não é pelo fato de se tratarem de argumentos contrários à doutrina em investigação que devem se encontrar livre de referência, pois são as contraposições que enriquecem o trabalho.

Neste sentido, fazem-se presentes as críticas assinaladas, para o sentido de completar o pensamento acerca das implicações da expressão e a atividade empresarial.

Igualmente, quase duas décadas após a publicação do livro que deu origem aos contrapontos evidenciados por Friedman, Archie B. Carroll elaborou sua primeira tentativa em sistematizar a RSE.

Sem dúvida, a concepção de Carroll é a mais utilizada pela doutrina e, portanto, merece a devida atenção. Quanto a isso,

A definição de Responsabilidade Social Empresarial que Carroll fez em um artigo de 1979 continua sendo uma das mais citadas e o modelo conceitual que ele desenvolveu tornou-se a base de muitos programas e modelos de gestão da responsabilidade social (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009, p.53).

Inobstante, “talvez o modelo de responsabilidade social empresarial mais citado pela literatura seja o desenvolvido por Archie Carroll na década de 1970” (OLIVEIRA, 2008, p. 71).

Embora tenha sido o autor de maior destaque neste cenário, não é necessariamente o seu primeiro modelo o mais apurado, tanto isso é verdade, que o próprio autor o aperfeiçoou em 1991 e o reformulou em 2003, sem que com isso deixasse de ser largamente utilizado.

Além disso, críticas são possivelmente a ele direcionadas na medida em que se situa sob a perspectiva de um cientista da Administração, negligenciando características da mais alta relevância para o Direito e para o instituto.

Sem mais delongas, passa-se às considerações acerca da Responsabilidade Social Empresarial formuladas pelo próprio autor.

Partindo de definições pré-existentes ao tempo de elaboração de sua própria, Carroll creu na necessidade de englobar quatro espécies do que ele denomina *business performance*: Econômica, Legal, Ética e Discricionária (CARROLL, 1979, p. 499).

Nesta etapa, Carroll utiliza a figura de uma coluna dividida em quatro seções de tamanho decrescente da base ao cume; cada seção representa uma *business performance*, ou Responsabilidade, partindo da Econômica, passando pela Legal e Ética e finalizando com a Discricionária.

Com o pertinente destaque de que:

Any given responsibility or action of business could have economic, legal, ethical, or discretionary motives embodied in it. The four classes are simply to remind us that motives or actions can be categorized as primarily on or another of these four kinds (CARROLL, 1979, p. 500).

A primeira delas, a econômica, diz respeito ao papel da empresa na sociedade e na história, visto que, como unidade econômica, produz bens e fornece serviços com vistas a auferir lucro. Ademais, é base para a observância das demais (CARROLL, 1979, p. 500).

Em segundo lugar, salta aos olhos a responsabilidade legal, consubstanciando as regras básicas a que as empresas devem observar e a sociedade espera que as façam (CARROLL, 1979, p. 500).

Em que pese a expectativa social do cumprimento destes deveres, Carroll deixou de mencionar a característica sancionatória diante de sua inobservância, podendo ser juridicamente exigido o seu cumprimento. Irrelevante, portanto, a expectativa social neste quesito.

O penúltimo lugar da coluna é ocupado pela responsabilidade ética, englobando as anteriores, mas ao mesmo tempo é mais ampla e deficientemente definida, portanto, mais difícil de cumprir, até por não estarem positivadas em lei. É pautada no fato de que a sociedade espera mais do que o mero cumprimento da lei (CARROLL, 1979, p. 500).

Por fim, há no topo da coluna a Responsabilidade Discricionária.

Com isso, quer o autor evidenciar as ações que, embora não seja considerada antiética a sua ausência, são desejadas pela sociedade, portanto, dependem tão somente da “vontade” da empresa. Ademais, não estão ligadas a sua atividade normal (CARROLL, 1979, p. 500), conforme se aduz do trecho a seguir:

Examples of voluntary activities might be making philanthropic contributions, conducting inhouse programs for drug abusers, training the hardcore unemployed, or providing day-care centers for working mothers. The essence of these activities is that if a business does not participate in them it is not considered unethical per se (CARROLL, 1979, p. 500).

A apreciação deste modelo é encerrada pelo autor, por meio da declaração de que um ato empresarial pode ao mesmo tempo englobar várias espécies das Responsabilidades propostas, como exemplo utiliza o produtor de brinquedos que os faz mais seguros; ao mesmo tempo é econômica, legal e eticamente responsável. (CARROLL, 1979, p. 500-501).

Em sequência, Carroll faz considerações acerca das questões que estariam iminentes a cada Responsabilidade e que pudessem de forma precisa identificar quais seriam as decisões empresariais que a elas concernem.

Pela impossibilidade, não elaborou um rol exaustivo que dispusesse cada questão, no entanto, ponderou a variação de tais questões com relação à atividade da empresa (CARROLL, 1979, p. 501), ao qual podemos incluir também o fator ambiental e do contexto social em que se instala.

Em que pese tal fato,

Many factors come into play as a manager attempts to get a fix on what social issues should be of most interest to the organization. A recent survey by Sandra Holmes illustrates this point quite well. In her survey of managers of large firms, she asked what factors are prominent in selecting areas of social involvement by their firms (HOLMES apud CARROLL, 1979, p. 501). The top five factors were: 1. Matching a social need to corporate need or ability to help; 2. Seriousness of social need; 3. Interest of top executives; 4. Public relations value of social action; 5. Government pressure (CARROLL, 1979, p. 501).

Deste modo é possível aferir claramente as prioridades das decisões empresariais no contexto americano, mas que, no entanto, podem ser transportadas para a realidade brasileira, principalmente no que toca o primeiro fator.

Parece plausível que as empresas intentem combinar as suas necessidades com as sociais, pois assim satisfazem dois anseios com uma só ação. Talvez seja uma realidade universal.

Anos depois da concepção deste modelo, Carroll reinventa-o na ilustração de uma pirâmide que carrega as mesmas quatro seções ou camadas, mas que agora deixa de possuir a Responsabilidade Discricionária no topo para dar lugar a Responsabilidade Filantrópica.

Não foram feitas considerações além do que já havia sido feito no trabalho de 1979 no que se refere às Responsabilidade Econômica e Legal.

Entretanto, quanto à Responsabilidade Ética, para começar, adicionou as seguintes ponderações:

*[...] it must be constantly recognized that it is in dynamic interplay with the legal responsibility category. That is, it is constantly pushing the legal responsibility category to broaden or expand while at the same time placing ever higher expectations on businesspersons to **operate at levels above that required by law** (CARROLL, 1991, p. 6, sem grifos no original).*

Essa talvez seja a afirmativa de maior importância, pois classifica com bastante precisão aquilo que no Direito é comumente chamado de “Função Social da Empresa”, apesar disso, considerações acerca do tema serão oportunamente elaboradas.

O que vale assinalar no momento é característica da chamada Responsabilidade Ética em consubstanciar ações que vão além do mandamento legal.

Em sequência, o autor passa a trabalhar com a ora chamada Responsabilidade Filantrópica, já intitulada Discricionária.

De fato, não há nada que justifique a mudança nos termos, visto que não há mudança substancial em seu conteúdo de um artigo para outro. Para o autor tal Responsabilidade continua sendo voluntária.

Além de englobar as ações que são socialmente desejadas, vale ressaltar o fato de que, para diferenciar estas das ações eticamente responsáveis, é preciso entender que as últimas causam algum tipo de gravame social quando inobservadas, ao passo que a Responsabilidade Filantrópica vai além das ações socialmente exigidas, mas não positivadas em lei, de modo a não causar nenhum tipo de gravame (podendo ser até imperceptíveis) quando descumpridas.

Normalmente são relacionadas a ações não concernentes de forma direta à atividade da empresa. Nas palavras do autor:

The distinguishing feature between philanthropy and ethical responsibilities is that the former are not expected in an ethical or moral sense. Communities desire firms to contribute their money, facilities, and employee time to humanitarian programs or purposes, but they do not regard the firms as unethical if they do not provide the desired level. Therefore, philanthropy is more discretionary or voluntary on the part of businesses even though there is always the societal expectation that businesses provide it (CARROLL, 1991, p. 7).

Irresignado, em 2003, Carroll retorna ao seu modelo com o intento de aperfeiçoá-lo, já com a devida incorporação das críticas que recebera ao longo destes anos.

A primeira mudança e a de maior expressão diz respeito ao descarte do modelo de pirâmide para a utilização de um diagrama de Venn.

O desuso da pirâmide se deu porque, “*to some, the pyramid framework suggests a hierarchy of CSR domains*” (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 505).

Tal fato poderia induzir o leitor a acreditar que a Responsabilidade Filantrópica, por sobrepor-se ao demais, seria a mais relevante. Do mesmo jeito, a Responsabilidade Econômica poderia ser interpretada como a menos importante.

Em segundo lugar, o modelo da pirâmide não retrata com precisão o aspecto de sobreposição das Responsabilidades (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 505), o que quer dizer que o modelo antigo faz crer que a empresa pratica uma Responsabilidade por decisão ou ação, pois

Carroll's use of dotted lines separating the domains does not fully capture the non-mutually exclusive nature of the domains, nor does it denote two of the critical tension points among them, the tension between the economic and ethical and economic and philanthropic domains (CARROLL apud CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 505).

Outro problema relacionado aos modelos de 79 e 91 diz respeito à última camada ou seção das ilustrações: a Responsabilidade Discricionária/Filantrópica.

As críticas que vieram imediatamente estão relacionadas à escolha da palavra responsabilidade, visto que, se discricionária, não há que se falar em responsabilidade ou dever.

Esta crítica já fora prevista por Carroll, de qualquer maneira, seus novos apontamentos são os seguintes:

The new model proposes that such a category, if it were believed to exist, would better be subsumed under ethical and/or economic responsibilities. The central reasons for this placement are that, first, it is sometimes difficult to distinguish between "philanthropic" and "ethical" activities on both a theoretical and practical level, and second, philanthropic activities might simply be based on economic interests (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 506).

No nível teórico, é possível que se infira que as ações supostamente insertas no que se chamou de Responsabilidade Filantrópica seriam tão somente outros exemplos de ações da Responsabilidade Ética (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 506).

No âmbito prático, a utilização do termo parece ter gerado dúvida na aplicação entre as empresas, além de, por vezes, terem causado confusão com relação à Responsabilidade Econômica (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 507).

As empresas passaram a maquiagem as ações para fazerem as vezes de filantropia, quando na verdade intentavam atingir maiores lucros, melhor percepção social da atividade,

visibilidade ou incrementar o moral dos trabalhadores (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 507).

Quando isso acontece, as empresas na verdade estão exercendo a sua Responsabilidade Econômica, daí a confusão.

Por fim, a reinvenção do modelo se deu, como já mencionado, na formulação de um diagrama de Venn em que são utilizados três círculos que representam cada Responsabilidade.

Estes círculos se justapõem de modo a nas extremidades encontrarem-se as representação isolada de cada Responsabilidade, desta maneira, intentou-se ilustrar as ações puramente econômicas, legais e éticas.

Inobstante, o encontro de dois círculos faz a representação das ações econômicas e éticas, econômicas e legais e as legais e éticas.

Por último, no centro do diagrama, se encontram as ações sustentáveis, que são tanto econômicas, como legais e éticas.

3 DESENVOLVIMENTO

Como sustenta Reinaldo Dias (p. 46, 2012), A Responsabilidade Social está intimamente ligada ao Desenvolvimento.

A conexão entre os dois institutos se dá na medida em que se percebe haver semelhanças quanto ao conteúdo das ações praticadas sob a égide de cada instituto.

De tal forma, cumpre tecer algumas considerações acerca do Desenvolvimento.⁴

Desenvolvimento pressupõe crescimento econômico, no entanto, dado o caráter geralmente excludente e predatório deste, é que se reclama pelo acréscimo de medidas adjacentes, tanto Estatais quanto Privadas, que visem suprir os mandamentos ou o conteúdo do “Desenvolvimento”. Conforme acrescenta Daniel Ferreira:

⁴ A título de complementação da compreensão acerca da relação entre os dois institutos, impende dizer que em 2010 houve alteração na Lei de Licitações pela via da publicação da Lei 12.349/2010 que converteu em lei a Medida Provisória 495/2010 e, além de outras inserções, incluiu como nova (e terceira) finalidade legal das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A partir de então, evidenciou-se a ideia de que a Administração Pública deveria contratar empresas socialmente responsáveis para promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A esse respeito, entretanto, não há pioneirismo na experiência brasileira, o México há mais de dez anos antes, percebeu a possibilidade de promover o desenvolvimento pela instrumentalização das compras públicas, utilizando-as para satisfazer políticas públicas: 22. *La discutida instrumentalización. Partiendo de la postura intervencionista de la administración nacional, tendente al aprovechamiento de masas ingentes de capital capaces de transformar horizontal y verticalmente resortes determinantes del mercado, de la sociedad y de la economía de un país, de ha planteado y aún se discute la posibilidad de instrumentalización de las compras del Estado. Así, destinando ingresos, por ejemplo, para la adquisición o promoción de empresas en zonas deprimidas, para luchar contra la contaminación, para el fomento del pleno empleo de las mujeres en el mercado de trabajo, (...)* (CORTIÑAS-PELÁEZ, 1999, p. XXXIII-XXXIV).

Hoje, parece de razoável consenso que o crescimento econômico esteja diretamente ligado ao PIB (Produto Interno Bruto) ou ao PNB (Produto Nacional Bruto) – que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos em determinado espaço geográfico e de tempo. Crescendo o PIB (e, pois, a disponibilidade objetiva desses bens e serviços finais) há crescimento da economia.

Todavia, isso não revela, necessariamente, melhoria subjetiva, qualitativa, das condições de vida da população em geral. Há que se considerar, para tanto e no mínimo, a melhor ou a pior distribuição de riqueza decorrente e, ainda, os impactos gerados ao meio ambiente (FERREIRA, 2012, p. 48).

E Amartya Sen (2000, p. 18), “a despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria”.

Diante disso, preconiza Ignacy Sachs que falar em “Desenvolvimento” faz pressupor a existência de três outros sentidos que o acompanham e que, em sua falta não há que se falar em “Desenvolvimento”.

Deste modo, Desenvolvimento é incluyente, sustentável e sustentado.

O caráter incluyente é facilmente definido pelo seu antagônico, “excluyente”. Pois visa evitar a exclusão do mercado de trabalho e a concentração de renda e riquezas (SACHS, 2008, p. 38-39).

Quanto ao sustentável, implica em uma dupla solidariedade, ao passo que engloba a solidariedade com a geração atual, permitindo e proporcionando vida digna à sociedade, sem que se comprometa a mesma possibilidade para as gerações futuras (SACHS, 2008, p. 15-16).

Por fim, o caráter sustentado diz respeito ao controle das forças produtivas de modo a gerar a possibilidade de manter-se constante e perene, sem que sofra pausas abruptas e duradouras.

Pela complexidade, talvez seja o caso de exemplificar com o caso do agricultor que pratica a rotação de culturas:

A rotação de culturas envolve o cultivo de diferentes espécies numa mesma safra e, portanto, aumenta o número e a complexidade de tarefas na propriedade. Exige o planejamento do uso do solo segundo princípios básicos, onde deve ser considerada a aptidão agrícola de cada gleba.

A área destinada à implantação dos sistemas de rotação deve ser dividida em tantas glebas, ou piquetes, quantos forem os anos de rotação. Após essa definição, estabelecer o processo de implantação sucessivamente, ano após ano, nos diferentes talhões, previamente, determinados. A execução do planejamento deve ser gradativa para não causar transtornos organizacionais ou econômicos ao produtor, devendo ser iniciada em uma parte da propriedade e ir anexando novas glebas até que toda a área esteja incluída no esquema de rotação (EMBRAPA).

Isso nada mais significa do que racionalizar o uso do solo, dividindo-o e utilizando-o na medida em que recupera seus nutrientes para o ano seguinte, desta forma o agricultor se priva de produzir em maiores montas de imediato, mas garante a perenização da produção.

Somado a isso,

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2000, p. 18).

Igualmente, a liberdade no acesso aos bens da vida é um meio de se buscar o desenvolvimento e também eminente fim a ser almejado.

Ao lado disso, assinala-se que o desenvolvimento é caracterizado pela liberdade de forma na sua implementação, ou seja, traz uma noção geral de atitudes e ações a serem assumidas a fim de melhor estabelecer um trato com determinados setores: social, ambiental e econômico, por exemplo, no entanto, amplia a sua incidência atingindo todas as pessoas e todas as situações, independentemente de sua cogência jurídica.

Neste sentido, qualquer ação humana pode ser revista sob a perspectiva do desenvolvimento, com a ressalva de que apenas algumas ações prescritas em lei ou pelo Direito podem ser juridicamente exigidas, o que não ocorre com a Administração Pública em sede de licitações, visto que a lei a comanda de modo geral à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como bem encerram Fernando Paulo da Silva Maciel Filho e Daniel Ferreira (2012, p. 22-23):

Pelo exposto, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como nova finalidade das licitações deve ser considerada em todas as suas esferas (social, ambiental e econômica, ao menos), não podendo tê-la como mera faculdade do administrador. Nesse sentido, todas as medidas possíveis e necessárias à sua promoção devem ser realizadas, sob pena de caracterização de infração disciplinar e de ato de improbidade, no mínimo.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A ABORDAGEM JURÍDICA

Cumprido se diga são quase que cabalmente baseados em literatura estranha ao Direito, oriundos de autores da Administração e da Economia.

Para que se torne completa a pretensão proposta nesta ocasião, cumpre revelar as fontes do Direito que dissertam sobre o tema, com a ressalva de que nesta área o conteúdo não é tão vasto quanto nas demais apresentadas.

Embora com a denominação de Função Social da Empresa, autores como Fábio Ulhoa Coelho apregoam conteúdo similar ao que se estabeleceu acima como Responsabilidade Social da Empresa:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita (COELHO, 2012, p. 76)

A bem da verdade, o autor não dedica mais do que uma página para tratar do assunto, portanto, dispensa mencionar a sua superficialidade e generalidade.

Talvez algo que deva ser mencionado é que o Princípio da Função Social da Empresa é extraído do Princípio da Função Social da Propriedade plasmado na Constituição Federal.

Portanto, trata-se de Princípio implícito que visa promover a garantia dos interesses da sociedade ou da parcela mais afetada pela atividade na utilização dos bens de produção (COELHO, 2012, p. 75).

Isso tudo representa uma adequação ao Direito de Empresa e, não uma exceção a um direito absoluto.

No entanto, e aí reside o problema, com apoio das palavras de Fábio Tokars utilizadas em ocasião que critica justamente este Princípio, não basta a pronúncia de um Princípio para que ele seja na realidade seguido ou cumprido:

Qual seria a finalidade de uma norma que declarasse, por exemplo, que todos os cidadãos de nosso país são pessoas felizes e realizadas? Um intérprete menos atento à realidade social provavelmente escreveria odes à modernidade de nosso direito e de nossa sociedade. Mas ninguém sorriria em razão de tal norma, ou de todas as suas interpretações doutrinárias (TOKARS, 2008, p. 12).

Este exemplo é facilmente transportado para a questão da Função Social, pois trata de Princípio formalmente enunciado e doutrinariamente estudado que não possui caráter cogente, ao menos, não é possível provocar o Poder Judiciário pleiteando a observância de uma determinada empresa a este princípio e ter seu pedido julgado procedente, a não ser em

casos especificamente tutelados pela lei, mas aí deixaria de ser função para se tornar responsabilidade.

Isso quer dizer que, na prática, as empresas exercem sua Responsabilidade Social, cumprindo a lei, visto que há inúmeras leis de conteúdo social, como a Lei 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

| | |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados | 2%; |
| II - de 201 a 500 | 3%; |
| III - de 501 a 1.000 | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante | 5%. |

(BRASIL, 1991).

A diferença é que sob tais mandamentos legais a empresa que os descumpre pode (deve) ser sancionada por meio de multas administrativas:

MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 93 E § 1º DA LEI 8.213/91.938.213. Diante da não-contratação de empregados substitutos a portadores de deficiência habilitados e de reabilitados, bem como do não-preenchimento do percentual de vagas reservadas a cotas, nos termos do art. 93 e § 1º da Lei 8.213/91, estão respaldados os autos de infração lavrados pela autoridade administrativa competente. (...)938.21 (BRASIL, 2011).

O que na realidade acontece é que as expressões Função Social, Responsabilidade Social e até mesmo Desenvolvimento preconizam, dentre outras coisas que lhes são peculiares, um bônus a favor da sociedade, um agir metaindividual.

É neste sentido que os autores têm procedido seus estudos, visto que é perceptível a similitude dos conteúdos de tais termos. As diferenças residem no contexto em que incidem estes termos.

“Responsabilidade Social Empresarial” é utilizado pelos estudiosos da Ciência da Administração, “Função Social da Empresa” já tem maior respaldo nos escritos de juristas e, por fim, autores da Economia utilizam em maior escala o termo “Desenvolvimento”.

Em razão disso, por óbvio, as noções que lhes dizem respeito foram reunindo peculiaridades.

Deste modo, ao falar em Responsabilidade Social Empresarial, adequando oportunamente aos parâmetros jurídicos, sem que se percam as lições dos demais âmbitos, há referência a deveres empresariais direcionados ao bem estar da sociedade, sendo seu conteúdo extraído da Lei e do Direito (visto o caráter cogente de Negociações Coletivas e Contratos).

Combinando isso com as considerações de Archie B. Carroll, a Responsabilidade Social Empresarial estaria consubstanciada tão somente no que ele denomina Responsabilidade Legal no que tange, em especial, leis de espírito e escopo social.

Já no que concerne à Função Social da Empresa, englobam-se todas as ações empresariais que vão além dos mandamentos legais, seja para maximizar suas diretrizes, ou inovar, desde que fique demonstrada a finalidade de estirpe social *lato sensu* (ecossocioambiental).

Maximizar, na medida em que amplia objetivamente o mínimo exigido para se enquadrar na lei, se a lei “pede” 5% de empregados deficientes para empresas que possuem mais de mil empregados, a empresa cumpre sua função social ao contratar 10%.

Inovar, ao passo que a empresa começa a praticar ações que não estão previstas sob nenhuma forma na lei. Como exemplo, poder-se-ia conjecturar uma empresa que não utilizasse amianto na sua produção anos antes de se ter iniciado qualquer discussão legal sobre seu caráter nocivo.

Transportando a noção de Função Social da Empresa para os ensinamentos de Carroll, considerar-se-ia sua inserção nos conceitos de Responsabilidade Ética e no de uma categoria da Responsabilidade Legal: *anticipation of the Law* (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 511).⁵

Por fim, “Desenvolvimento” possui o conceito mais amplo de todos. Em primeiro lugar, não tem apenas as empresas como destinatárias, ou agentes de suas prescrições, e, sim, todas as pessoas.

O direito ao desenvolvimento é um direito fundamental, portanto, dever de todos:

Dentre as definições do direito ao desenvolvimento é um processo no pelos (sic) qual os direitos fundamentais e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados e que **todas as pessoas humanas e todos os povos devem participar deste processo**, uma vez que participação é um dos pontos centrais do direito ao desenvolvimento. (PEIXINHO; FERRARO, 2007, p. 6971).

Desta forma, é capaz de englobar todos os atos da vida humana, mesmo que na sua maior parte não possua caráter cogente.

⁵ Quanto à categoria *anticipation of the Law* não houve sequer uma menção no presente artigo, portanto: *the third legal category consists of the **anticipation** of changes to legislation. The legal process is often slow in nature, and corporations may wish to engage in activities that will result in immediate compliance upon the legislation’s eventual enactment. Changes to legislation in other jurisdictions often serve as an indication of forthcoming similar legislation in one’s own jurisdiction. If laws are anticipates, companies may engage in voluntary activities to help prevent, modify, or slow down the pace of new legislation being enacted, and are thus acting based on a consideration of the legal system* (CARROLL; SCHWARZT, 2003, p. 511).

Além do mais, como visto, o seu conteúdo abrange a sustentabilidade nos setores econômico, social e ambiental.

5 CONCLUSÕES

A pretensão de estabelecer com precisão um rol exaustivo que contenha todas as ações e decisões empresariais que se adéquam aos ideais do Desenvolvimento pode ser um trabalho de uma vida inteira, mas, a bem da verdade, é impossível.

Impossível, na medida em que nunca se alcançará o Desenvolvimento, pois pressupõe um eterno buscar sem nunca descansar.

As necessidades sociais e coletivas, o contexto empresarial, estarão sempre em mutação. O aspecto dinâmico é uma característica da vida, quem dirá com relação à vida coletiva.

Neste sentido, os esforços serão sempre direcionados a uma conceituação genérica que dê conta de abranger as ações e decisões num processo dialético, vendo e revendo, acertando e errando, cumprindo e tentando, preocupando-se precipuamente no auferimento de resultados em que as pessoas são um fim em si mesmas.

Além do mais, e de ordem mais prática, a distinção entre Responsabilidade Social Empresarial e Função Social da Empresa tem importância para o correto proceder da sociedade e do Estado em sua promoção.

As ações e decisões que se amoldam no conteúdo da Responsabilidade devem pressupor sanção que impinja o cumprimento do dever.

Já no que tange as ações e decisões insertas no conteúdo da Função Social, nada mais “obrigatória” do que a atividade de fomento, estimulando a sua boa e frequente prática.

Em verdade, a utilização da classificação dos institutos abordados nesta ocasião exerce peculiar importância na aplicação da Lei de Licitações, em especial no que tange a efetividade da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diz-se isso, haja vista que a Administração Pública promove melhor o Desenvolvimento se contrata com empresas que vão além da Responsabilidade Social, cumprindo a lei, e exercem a sua Função Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLOY, Marjie. **Robert Owen and trade unions**. Disponível em <<http://www.historyhome.co.uk/peel/trade-us/owentus.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

BRASIL, 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Multa administrativa. Auto de infração. Desatendimento ao disposto no art. 93 e § 1º da lei 8.213/91. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-126700-44.2005.5.17.0132. Agravante: União (PGFN). Agravados: Viação Itapemirim S.A. e Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Relator: Juiz João Pedro Silvestrin. Porto Alegre, 10 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20730240/recurso-ordinario-trabalhista-ro-542720105040018-rs-0000054-2720105040018-trt-4>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

CARROLL, Archie B. A three-dimensional conceptual model of corporate performance. **Academy of management review** 1979. Vol. 4, n. 4, p. 497-505. Disponível em: <<http://www.kantakji.com/fiqh/Files/Companies/z119.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

CARROLL, Archie B. **The Pyramid of Corporate Social Responsibility: Toward the Moral Management of Organizational Stakeholders**. Business Horizons, 1991. Disponível em: <<http://www.cbe.wvu.edu/dunn/rprnts.pyramidofcsr.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

CARROLL, Archie B.; SCHWARTZ, Mark S. Corporate social responsibility: a three-domain approach. In: **Business Ethics Quarterly**, v. 13, n. 4, 2003, p. 506. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCKQFjAA&url=http%3A%2F%2Fepi.univ-paris1.fr%2Fservlet%2Fcom.univ.collaboratif.utils.LectureFichiergw%3FID_FICHE%3D42940%26OBJET%3D0008%26ID_FICHER%3D116799&ei=s6OBUIjHH4To9AT4_ICIBA&u sg=AFQjCNFG2Frvifh06ZeljxD2xLotPAhQ1w>. Acesso em: 20 nov. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORTIÑAS-PELÁEZ, León. Estudio preliminar. Del horizonte mexicano de derecho de la licitación pública. In: LÓPEZ ELÍAZ, José Pedro. *Aspectos jurídicos de la licitación pública en México*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade Social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012.

EMBRAPA. Rotação de Culturas. Disponível em: <<http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Soja/SojaCentralBrasil2003/rotacao.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade** [ebook]. 1962. Disponível em: <www.libertarianismo.org/livros/celmf.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2012.

FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. **The New York Times Magazine**. 13 set. 1970. Disponível em: <<http://www.umich.edu/~thecore/doc/Friedman.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

MACIEL FILHO, Fernando Paulo da Silva; FERREIRA, Daniel. A funcionalização das licitações e dos contratos administrativos com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. *In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2012, Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cbcd40c0d920b94>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico**. 8. ed. São Paulo: Método, 2006.

MILTON FRIEDMAN, vencedor do Prêmio Nobel de Economia, morre aos 94. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 nov. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u112437.shtml>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. *In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2007, Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 7 out. 2011.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TOKARS, Fábio Leandro. Função (ou interesse?) social da empresa. **O Estado do Paraná - Caderno Direito e Justiça**, Curitiba, p. 12 - 12, 17 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/195/59358/>>. Acesso em: 21 nov. 2012

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Companhia das letras: São Paulo, 2000.